



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 07532/12

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Licitação. Tomada de Preço nº 02/2012. Regularidade com Ressalvas da Licitação e do Contrato Decorrente. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02734/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 07532/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Construção do sistema de abastecimento de água no município do Congo, na Paraíba.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 356.318,30 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, após defesa, opinou pela irregularidade da licitação em questão e do respectivo contrato visto que não foi comprovada a elaboração do estudo de impacto ambiental.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Ministério Público, em parecer da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação em análise, e, conseqüentemente, dos contratos dele originários;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal do Congo, no sentido de zelar pela estrita observância do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e às normas estabelecidas Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1985 do CONAMA quando da contratação de obras ou serviços que possam acarretar relevante impacto ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
3. VOTO DO RELATOR

Este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas, entende que a inexistência de elaboração do estudo de impacto ambiental implica na regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela e do contrato dele decorrente. Ademais, são cabíveis recomendações ao gestor municipal no sentido de cumprir o artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, além de manter estrita observância ao estabelecido na Lei nº 8.666/93 e nas normas contidas na Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1985 do CONAMA no que se refere à obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental quando da contratação de obras ou serviços que possam acarretar danos ao meio ambiente.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.**
- 2. RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de cumprir o artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, além de manter estrita observância ao estabelecido na Lei nº 8.666/93 e nas normas contidas na Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1985 do CONAMA no que se refere à obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental quando da contratação de obras ou serviços que possam acarretar danos ao meio ambiente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal